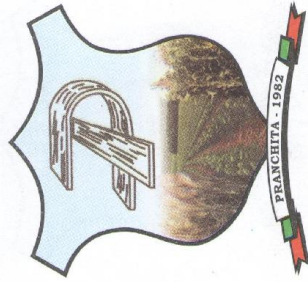




**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

QUINTA LEGISLATURA 2001/2004
3ª. EDIÇÃO (250 EXEMPLARES)
PROMULGADA EM 30/03/1990
REFORMULADA EM 13/12/2002



ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

Nós, vereadores representantes do povo do município de Pranchita, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir o ordenamento básico do município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica do Município de Pranchita, Estado do Paraná.

COMISSÃO GERAL

Vereador JUNIOR CARLOS GIONGO
Presidente
Vereador ADAIR LUIZ SBARDELOTTO
Vice-Presidente
Vereador ANTÔNIO SCANDOLARA
Secretário
Vereador DÉCIO LUIZ FREDO
Relator
Vereador ARISTIDES MARTINS GOMES
Vice-Relator

MEMBROS

Vereador ÉLIDO ALVIER DONEDA
Vereador JÚLIO DE MOURA
Vereador PEDRO BRZÓZOWSKI
Vereador RAFAEL JUNKES
Secretário Executivo - VALDECIR LUIZ PEZZINI

COLABORADORES

MARCO AURELIO CARPES MARCON
Vereador em Licença
JOSÉ ALTAZIR MUNIZ
VILMAR MAGNANI
Sociedades Esportivas, Recreativas e Culturais
Comissão Interinstitucional de Saúde de Pranchita
Sindicato dos Trabalhadores Rurais
Sindicato dos Empregadores Rurais
Técnicos com Formação em Ciências Agrárias do Município de Pranchita
ITCF - Escritório Regional de Francisco Beltrão
Associação Comercial e Industrial de Pranchita
Conselhos Comunitários do Município
Grêmio Estudantil Enco Veríssimo
Associação Beneficente de Mães de Pranchita
Arnoldo Bohaczuk

**VEREADORES CONSTITUENTES DOS
TRABALHOS DE REVISÃO**

ADAMIR VICENTE CARGNIN BATISTELA

OLIVETO LUIZ GNOATTO

ELOIR NELSON LANGE

IVO FOPPA

CATARINA FEDRIGO

CLAIR FRANCISCO CARAMORI

ELIZANE ANA PALUDO JACHINSKI

HEITOR GUARESCHI

NOELI APARECIDA DE OLIVEIRA ALGERI

ASSESSORAMENTO

NEUTO SARTOR
Prefeito Municipal

IVA MAGNANI
Vice-Prefeito

DR. EDSON LUIZ COCCO
Assessor Jurídico

DR. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO
Assessor Jurídico

VALDECIR LUIZ PEZZINI
Diretor da Secretária

JAIR FRANCISCO FREDO
Revisor da Lei

WLADIMIR JOÃO FREDDO
Assessor Técnico

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

| | |
|--|----|
| TÍTULO I..... | 4 |
| DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO | 4 |
| Capítulo I..... | 4 |
| Da organização político-administrativa | 4 |
| Capítulo II..... | 5 |
| Das competências do Município | 5 |
| Seção I | 5 |
| Da competência privativa | 5 |
| Seção II | 7 |
| Da competência comum..... | 7 |
| Seção III | 8 |
| Da competência suplementar..... | 8 |
| Capítulo III..... | 8 |
| Dos bens do Município | 8 |
| TÍTULO II..... | 11 |
| DO GOVERNO MUNICIPAL | 11 |
| Capítulo I..... | 11 |
| Do poder legislativo | 11 |
| Seção I | 11 |
| Da Câmara Municipal..... | 11 |
| Seção II | 12 |
| Da instalação | 12 |
| Seção III | 13 |

| | |
|--|----|
| Da mesa | 13 |
| Seção IV | 15 |
| Das competências da Câmara Municipal | 15 |
| Seção V | 19 |
| Dos Vereadores | 19 |
| Seção VI | 21 |
| Das comissões | 21 |
| Seção VII | 22 |
| Das sessões | 22 |
| Seção VIII | 24 |
| Das deliberações | 24 |
| Seção IX | 25 |
| Do processo legislativo | 25 |
| Seção X | 28 |
| Das Emendas à Lei Orgânica | 28 |
| Capítulo II | 29 |
| Do poder executivo | 29 |
| Seção I | 29 |
| Do Prefeito Municipal | 29 |
| Seção II | 30 |
| Da Comissão de Transição | 30 |
| Seção III | 30 |
| Do subsídio | 30 |
| Seção IV | 31 |
| Das atribuições do Prefeito | 31 |
| Seção V | 33 |
| Dos Secretários Municipais | 33 |
| Seção VI | 34 |
| Do controle da constitucionalidade | 34 |

| | |
|---|----|
| Capítulo III | 34 |
| Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária | 34 |
| TÍTULO III | 37 |
| DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO | 37 |
| Capítulo I | 37 |
| Do Planejamento Municipal | 37 |
| Capítulo II | 38 |
| Das obras e serviços municipais | 38 |
| Capítulo III | 39 |
| Da administração pública municipal | 39 |
| Capítulo IV | 41 |
| Servidores Públicos Municipais | 41 |
| TÍTULO IV | 43 |
| DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS | 43 |
| Capítulo I | 43 |
| Dos tributos municipais | 43 |
| Seção I | 43 |
| Dos princípios gerais | 43 |
| Seção II | 44 |
| Das limitações do poder de tributar | 44 |
| Seção III | 45 |
| Da repartição das receitas tributárias | 45 |
| Capítulo II | 46 |
| Dos orçamentos municipais | 46 |
| Capítulo III | 50 |
| Das finanças públicas municipais | 50 |

| | |
|--|----|
| TÍTULO V | 50 |
| DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL | 50 |
| <i>Capítulo I</i> | 50 |
| Dos princípios gerais da ordem econômica | 50 |
| <i>Capítulo II</i> | 51 |
| Da Política Urbana | 51 |
| <i>Capítulo III</i> | 52 |
| Da Ordem Social | 52 |
| Seção I | 52 |
| Disposições Gerais | 52 |
| Seção II | 52 |
| Da Saúde | 52 |
| Seção III | 55 |
| Da Assistência Social | 55 |
| Seção IV | 56 |
| Da Educação, da Cultura e Desporto | 56 |
| Seção V | 58 |
| Do Meio Ambiente | 58 |
| Seção VI | 61 |
| Do Saneamento | 61 |
| Seção VII | 61 |
| Da Política Agrícola e Agrária | 61 |
| Seção VIII | 62 |
| Da Habitação | 62 |
| Seção IX | 62 |
| Da Família, da Mulher, da Criança e do Idoso | 62 |
| TÍTULO VI | 63 |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 63 |

Título I

Da organização do Município

Capítulo I

Da organização político-administrativa

Art. 1.º - O Município de Pranchita, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito Público e interno e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2.º - O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação estadual.

Art. 3.º. É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de lei estadual, e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

§ 1.º - A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerão aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

§ 2.º - Poderá a Câmara Municipal, antes de iniciado o respectivo processo de discussão e votação, convocar plebiscito para efeito de manifestação popular antecipada sobre matérias que envolvam:

I - obras e serviços de grande vulto, de que decorra considerável endividamento, que impliquem em alteração substancial da cidade, especialmente nos seus aspectos urbanísticos, ou que possam comprometer seu patrimônio histórico-cultural;

II - projetos de qualquer natureza, cuja execução possa comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado e oferecer riscos à saudável qualidade de vida dos municípes;

III - discussão sobre normas inseridas no Plano Diretor e nos Códigos de Obras e de Posturas Municipais.

Art. 4.º - São símbolos do Município de Pranchita, além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino,

estabelecidos por lei municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 5.º - São órgãos do Governo Municipal:

- I - o poder legislativo, exercido pela Câmara Municipal
- II - o poder executivo, exercido pelo Prefeito municipal

Capítulo II

Das competências do Município

Seção I

Da competência privativa

Art. 6.º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como ampliar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;
- IV - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o do transporte coletivo que tem caráter essencial;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;
- VIII - promover a proteção do patrimônio Histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XII - organizar o quadro de seus servidores;

XIII - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XIV - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

- a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
- d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVII - prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - manter sob exclusiva administração do Município o serviço funerário e os cemitérios públicos e sob sua fiscalização os cemitérios particulares;

XIX - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XX - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXII - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

XXIII - aceitar legados e doações;

XXIV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

- a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;
 - b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, a higiene, a recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta.
- XXVI - dispor sobre o comércio ambulante;
- XXVII - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;
- XXVIII - prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;

Seção II

Da competência comum

- Art. 7.º - É competência comum do Município juntamente com a União e Estado:
- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
 - II - cuidar da saúde e assistência pública, e a da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - IV - proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação;
 - V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VII - fomentar a produção agropecuária;
 - VIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

7

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Seção III

Da competência suplementar

- Art. 8.º - compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:
- I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;
 - II - cobrar, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;
 - III - prestar assistência nas emergências médicas-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes por instituições especializadas;
 - IV - dispor sobre a vacinação e a captura de animais;
 - V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
 - a) a assistência social;
 - b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;
 - c) a proteção da infância, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;
 - d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;
 - e) os incentivos ao comércio e a indústria e o tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual;

Capítulo III

Dos bens do Município

Art. 9.º - O Patrimônio Público Municipal de Pranchita é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie

8

que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

Parágrafo único - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; imóveis e móveis; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam a qualquer título, ao Município.

Art. 10. - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º. - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e móveis do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

§ 2º. - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

Art. 11. - Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação.

Art. 12. - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 13. - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de usos mediante prévia autorização legislativa e concorrência, por lei.

Art. 14. - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, dispensando-se esta nos seguintes casos:

a) doação, consoante da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta por outro imóvel que atenda às finalidades precípua da administração municipal, observados os fatores localização e preço compatível com o valor de mercado, apurado à época de sua avaliação;

c) doação em pagamento;

d) venda a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação;

b) permuta por outro bem que atenda às finalidades precípua da administração municipal, observados os fatores de utilidade e preço compatível com o valor de mercado, apurado à época da respectiva avaliação;

c) venda de ações, que serão obrigatoriamente negociadas em bolsa, obedecida a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública municipal, em virtude de suas finalidades institucionais;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização possível por quem deles disponha;

III - A venda aos proprietários lineares de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15. - Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 16. - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - Nenhum contrato de concessão de uso, gratuito ou oneroso, de arrendamento ou de concessão onerosa de bem imóvel do Município poderá ser firmado sem prévia autorização legislativa e o devido procedimento licitatório.

§ 2º - Submeterem-se ao disposto neste artigo as fundações, as autarquias e as empresas públicas municipais.

§ 3º - A concessão e a permissão para a prestação de serviços públicos obedecerão ao disposto na legislação específica.

§ 4º - A permissão de uso de qualquer bem público será disciplinada por decreto e poderá ser feita a título precário.

§ 5º - A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita e disciplinada por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 17. - É vedada a cessão gratuita a particulares, Município, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único - A violação do disposto neste artigo constitui infração político-administrativa.

Título II

Do governo municipal

Capítulo I

Do poder legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

11

Art. 18. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores em numero proporcional a população do Município.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 19. - A Câmara Municipal de Pranchita compõe-se de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o país, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;

V - filiação partidária;

VI - idade mínima de dezoito anos;

Parágrafo único - As inelegibilidades para o cargo de vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

Art. 20. - Salvo disposições em contrário, constantes desta lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal, e de suas comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, públicos.

Seção II

Da instalação

Art. 21. - No primeiro ano de cada Legislação, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 22. - O presidente prestará o seguinte compromisso:
"JUROAMENTO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO

12

PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE FRANCHITA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO", e em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

Art. 23. - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 21 poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.

Seção III

Da mesa

Art. 24. - No dia imediato à sessão de instalação, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - A eleição da mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

Art. 25. - A mesa será composta de um Presidente, um Vice-presidente, um 1.º Secretário e um 2.º Secretário.

Parágrafo único - No impedimento e ausência do Presidente e Vice-presidente, assumirá o cargo o 1.º Secretário, na ausência deste assumirá o 2.º Secretário, na ausência deste o vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 26. - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27. - Compete a mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

- I - propor projetos de resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;
- II - propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária de Câmara Municipal;
- III - suplementar, por resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência;
- IV - elaborar e expedir, mediante resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessária;
- V - devolver a Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1.º de março, as contas do exercício anterior;
- VII - elaborar e enviar até o dia 30 de setembro de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;
- VIII - propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução;

Art. 28. - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dela;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno da Câmara Municipal;
- IV - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;
- V - baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
- VI - fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias os Atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados.

VII - declarar extinto o mandato de vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX - apresentar ao plenário, até o dia cinco de cada mês, o balancete financeiro do mês anterior;

X - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Seção IV

Das competências da Câmara Municipal

Art. 29. - Compete privativamente, a Câmara Municipal:

I - eleger sua mesa e as comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o regimento interno;

II - elaborar o regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal;

V - aprovar créditos suplementares à sua secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Vereadores, observados os preceitos constitucionais, o que dispõe esta Lei e a legislação pertinente;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito e aos vereadores;

X - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias e do País por qualquer prazo;

XI - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e referente à Administração Municipal;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração;

XIII - apreciar os vetos do Prefeito;

XIV - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XV - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XVI - convocar o Prefeito ou os Secretários para prestar esclarecimentos sobre assunto de suas competências;

XVII - referendar, no prazo máximo de quarenta e cinco dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XVIII - processar os Vereadores, conforme dispuser a lei;

XIX - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos vereadores, na forma dos artigos 15 e 37 da Constituição Federal;

XX - sustar os atos normativos do poder executivo que esorbitem do poder regulamentar;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, inclusive os da administração indireta;

XXII - dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de créditos;

XXIII - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

Art. 30. - Os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais observarão os seguintes limites:

I - Não poderá ultrapassar os 75% (setenta e cinco por cento) dos subsídios, em espécie, dos Deputados Estaduais;

II - No máximo 5% (cinco por cento) da Receita Municipal;

III - Até 60% (sessenta por cento) da Folha de Pagamento;

IV - Não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, §4º; 57, §7º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente devendo ser obedecido como limite máximo do mesmo, o correspondente a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Art. 31. - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 32. - Compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III - concessões excepcionais de isenções de impostos municipais;

IV - planos e programas municipais e setoriais;

V - fixação do efetivo, organização e atividades da guarda municipal, atendidas as prescrições da legislação federal;

VI - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pelo artigo. 37, XI, da Constituição Federal;

VII - regime jurídico e lei de remuneração dos Servidores Municipais, da Administração Direta e Indireta;

VIII - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e Externos, para o Município, observadas a legislação Estadual e a Federal pertinente, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

IX - autorização de concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

X - aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título de bens municipais, na forma da lei;

XI - matérias da competência comum, constantes do artigo

o desta lei do artigo 23 da Constituição Federal;

XII - remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;

XIII - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

XIV - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do artigo 182 da Constituição Federal;

XV - medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, regulando a nível municipal as matérias da competência suplementar do Município;

XVI - autorizar ao Prefeito Municipal, mediante lei específica, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subdividido ou não utilizado, que não promova seu adequado aproveitamento, sucessivamente, às seguintes penas:

a) parcelamento ou edificação compulsória;

b) imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial e territorial urbana;

c) desapropriação mediante pagamento, em moeda corrente.

Seção V

Dos Vereadores

Art. 33. - Os vereadores, em número proporcional a população municipal, são os representantes do povo Pranchitense, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

§ 1.º - O número de vereadores obedecerá aos limites fixados pela Constituição Estadual.

§ 2.º - A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de vereadores, será aquela estimada pela fundação IBGE, que a fornecerá, por escrito, à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior às eleições.

Art. 34. - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35. - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;

I - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nos órgãos da administração direta e indireta no Município, salvo o de Secretário Municipal;

c) exercer outro mandato eletivo;

d) pleitear interesses privados perante a administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - a infração de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da lei federal.

Art. 36. - O vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 37. - O vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 38. - O vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I - por doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

IV - para exercer cargos de provimento em comissão dos governos federal, estadual ou municipal;

V - para exercer o cargo de Secretário Municipal.

§ 1.º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2.º - Nos casos dos incisos IV e V, o vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3.º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 39. - A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos artigos 15 e 37, § 4.º da Constituição Federal, na forma e gradação previstos em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único - São incompatíveis com o decorrer parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 40. - Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

Art. 41. - Antes da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens.

Seção VI

Das comissões

Art. 42. - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato a eleição da mesa, pelo prazo de dois anos, não permitida a reeleição na mesma função.

Art. 43. - As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou à autoridade competente para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

Art. 44. - Durante o recesso, poderá haver uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última reunião ordinária da sessão legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno, refletindo sua composição, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 45. - Na composição da mesa e das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Seção VII

Das sessões

Art. 46. - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciará-se no dia 15 de fevereiro, e se encerrará no dia 15 de dezembro de cada ano, com interrupção durante os recessos previstos na Constituição Estadual.

Parágrafo único - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e nem será encerrada sem que se delibere sobre os projetos da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

Art. 47. - Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 48. - Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - É assegurado o uso da palavra por qualquer cidadão ou por representantes populares na Tribuna Livre da Câmara, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos no Regimento Interno.

Art. 49. - A Câmara realizará, anualmente, na forma regimental, no mínimo uma audiência pública, com objetivo de prestar à população todos os esclarecimentos referentes às suas atividades.

Parágrafo único - As audiências públicas será dada a maior publicidade possível nos termos do Regimento Interno.

Art. 50. - As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da ordem do dia, e participar do processo de votação.

Art. 51. - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela maioria absoluta dos Vereadores;

§ 1.º - As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de dois dias, e nelas não se tratarão de matéria estranha a que motivou a sua convocação.

§ 2.º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal ou escrita.

Seção VIII

Das deliberações

Art. 52. - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante três discussões e três votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único - Os vetos às indicações e os requerimentos, terão uma única discussão e votação.

Art. 53. - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1.º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2.º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a aprovação:

- I - das leis concernentes a:
 - a) alienação de bens imóveis;
 - b) concessão de honrarias;
 - c) instituição e arrecadação de tributos de sua competência, aplicação de suas rendas em instituições oficiais e, inclusive, isenção, anistia fiscal e remissão de dívida;
- II - da realização de sessão secreta;
- III - da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;
- V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - da destituição de componente da mesa;

VII - da representação contra o Prefeito;

VIII - da alteração desta lei, obedecido o rito próprio.

§ 3.º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

- I - das leis concernentes:
 - a) - ao Código Tributário Municipal;
 - b) - a denominação de próprio e logradouro;
 - c) - a rejeição de veto de Prefeito;
 - d) - ao zoneamento do uso do solo;
 - e) - ao código de edificações e obras;

f) - ao código de posturas;
g) - ao estatuto dos servidores municipais;
h) - a criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais;

II) - do regimento interno da Câmara Municipal;
III) - da aplicação de penas pelo Prefeito, ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista no inciso XVI, "a", "b" e "c" do artigo 32 desta Lei;
§ 4.º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 5.º - As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 6.º - O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III - nas deliberações de veto;

IV - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores.

§ 7.º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 8.º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

Seção IX

Do processo legislativo

Art. 54. - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;

II - Decretos Legislativos, editados pela presidência da Câmara para prover sobre matéria político-administrativas com efeitos externos ao Poder Legislativo;

25

III - resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara;
IV - Emendas à Lei Orgânica do Município.

Art. 55. - A iniciativa dos projetos de lei cabe ao:

I - Prefeito Municipal;

II - Vereador;

III - Mesa Executiva da Câmara;

Parágrafo único - A iniciativa legislativa popular, relativa a projeto de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através da manifestação expressa de pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 56. - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 57. - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de Resolução que versam sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58. - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este os solicitar, deverão ser feitas, no prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1.º - Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto seja feita em quarenta e cinco dias.

§ 2.º - A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3.º - Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

26

§ 4.º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 5.º - As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem da matéria codificada, lei orgânica e estatutos.

§ 6.º - as modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum da sua elaboração, e obedecido o mesmo rito, cabendo a sua promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 59. - O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes, será considerado prejudicado implicando no seu arquivamento.

Art. 60. - A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 61. - Aprovado o projeto de lei na forma regimental o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1.º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público vetá-lo á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4.º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5.º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

§ 6.º - O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7.º - No caso do § 3.º, se decorridos os prazos referidos nos §§ 5.º e 6.º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8.º - quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9.º - O prazo de trinta dias referido no parágrafo 4.º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10.º - A manutenção do veto não restitua matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 11.º - As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

Seção X

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 62. - Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De (5%) cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1.º - Esta lei não poderá ser emendada na vigência da intervenção no Município, estado de defesa e estado de sítio.

§ 2.º - A proposta, após parecer escrito de todas as comissões será discutida e votada em três turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, com interstício mínimo de (10) dez dias.

§ 3.º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Orgânica. § 5º - Será nominal a votação da emenda à Lei

Capítulo II

Do poder executivo

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 63. - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á em pleito direto e secreto para mandato de quatro anos no mesmo dia que for realizado em todo País.
Parágrafo único - A posse do Prefeito e Vice-Prefeito, se dará a 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 64. - O Prefeito tomará posse e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos seus bens a Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

Art. 65. - Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice-prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º - Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 66. - O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

I - do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

II - do País, por qualquer prazo.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios, somente quando:

I - impossibilitado para o exercício de cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 67. - O foro para o julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

Seção II

Da Comissão de Transição

Art. 68. - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar Comissão de Transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, devendo fornecer-lhe a documentação solicitada por escrito.

Seção III

Do subsídio

Art. 69. - O subsídio do Prefeito serão fixados ao término da legislatura para vigorar na seguinte:

§ 1º - O subsídio não será inferior ao maior padrão do vencimento percebido por funcionário municipal.

§ 2º - O subsídio não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixado em Lei, como dispõe o artigo 37, XI da Constituição Federal.

Seção IV

Das atribuições do Prefeito

Art. 70 - Ao Prefeito compete:

- I - enviar a Câmara Municipal projetos de lei;
- II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III - sancionar ou promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;
- IV - regulamentar leis;
- V - prestar à Câmara, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo não superior a 15 (quinze) dias, em face à complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados nas respectivas fontes;
- VI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- VIII - estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;
- IX - baixar atos administrativos;
- X - fazer publicar atos administrativos;
- XI - desapropriar imóveis, na forma da lei;
- XII - instituir serviços administrativos;
- XIII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;
- XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante prévia e expressa autorização legislativa, nos casos de concessão;
- XV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVI - dispor sobre a execução orçamentária;

31

XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XIX - fixar os preços dos serviços públicos;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais;

XXII - deliberar sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII - celebrar convênio "ad-referendum" da Câmara Municipal;

XXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXV - prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;

XXVI - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o Código de Obras;

XXIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXX - encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XXXI - remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;

XXXII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos.

Art. 71 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VII, VIII, XIII, XVII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXX, XXXI, XXXII.

32

Parágrafo único - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, cometidos.

Art. 72. - As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, local onde se encontram, devendo ser dada ampla publicidade do prazo para a consulta pelo interessado.

§ 1º - A disponibilidade de que trata este artigo não implicará o atraso do encaminhamento das contas ao Tribunal de Contas do Estado no prazo legal. § 2º - As impugnações quanto à legitimidade e à lisura das contas do Município deverão ser feitas por escrito e protocoladas na Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art. 73. - Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no exercício dos seus direitos políticos.

§ 1º - Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - encaminhar a Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não

33

atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos especificados;

§ 2º - A infração ao disposto nos incisos deste artigo, sem justificativa, importa infração político-administrativa.

Art. 74. - Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos Tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75. - Os Secretários e Diretores ou seus equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Seção VI

Do controle da constitucionalidade

Art. 76. - São partes legítimas para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

4 I - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;
II - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal.

Art. 77. - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada a Câmara Municipal que promova a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

Capítulo III

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 78. - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das

34

entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 79. - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão executiva da Câmara Municipal;

II - o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, que resultem em imputação de débito ou de multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º. - No primeiro e no último ano de mandato, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas do Estado o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 80. - O controle interno será exercido pelo executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II - acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela Administração Municipal.

Art. 81. - A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas a Câmara Municipal.

Art. 82. - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 83. - O Tribunal de Contas do Estado representará, o poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º. - No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis.

§ 2º. - Se a Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º. - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débitos ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 84. - A comissão permanente de fiscalização da Câmara

Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º. - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal sua sustação.

Título III

Da Administração do Município

Capítulo I

Do Planejamento Municipal

Art. 85. - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 86. - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 87. - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado harmonizando-se ao planejamento estadual e nacional e visando:

- I - o desenvolvimento social e econômico;
- II - o desenvolvimento urbano e rural;
- III - a ordenação do território;
- IV - a articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;
- V - a definição das prioridades municipais.

Art. 88. - O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1.º - A administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2.º - A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica.

Art. 89. - O Planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e

comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente aos órgãos de planejamento do poder executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

Capítulo II

Das obras e serviços municipais

Art. 90. - As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

§ 1.º - As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta, ou ainda por terceiros.

§ 2.º - As obras públicas realizadas em Pranchita seguirão, restritamente o Código de Obras.

Art. 91. - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos dos serviços público de transporte coletivo por terceiros;

VI - as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 92. - As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1.º - Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à Regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2.º - O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

VI - é garantido ao servidor civil municipal o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o, do art. 39 da CF somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município, detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 96. - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1o. - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 93. - O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

Capítulo III

Da administração pública municipal

Art. 94. - A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, eficiência, transparência e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 95. - Aplicam-se a Administração Pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pelo artigo 27 da Constituição Estadual, e principalmente:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros assim como aos estrangeiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargos ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

§ 2.º - As contas da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município ficarão durante sessenta dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 97. - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único - A criação de cargos, da Câmara Municipal dependerá de resolução do plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 98. - Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, os Prefeitos, os Vice-Prefeitos, os vereadores e todos os funcionários públicos, deverão fazer declarações de bens.

Capítulo IV

Servidores Públicos Municipais

Art. 99. - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) valorização e dignificação da função e dos servidores Públicos;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios éticos, especificamente estabelecidos;
- d) sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

41

e) remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;

f) tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere a concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 100. - Todos os direitos e garantias previstos pelo artigo 34 da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município aos servidores públicos.

Art. 101. - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 102. - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 103. - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar em conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 104. - Vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 105. - Assegurada, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuam.

Art. 106. - Na definição do regime jurídico será estabelecido o sistema previdenciário aplicável aos servidores do Município.

42

Título IV

Da Tributação, Orçamento e Finanças

Capítulo I

Dos tributos municipais

Seção I

Dos princípios gerais

Art. 107. - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 108. - Ao Município compete instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 1º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 2º - Em relação aos imposto previsto no inciso III o Município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

Art. 109. - O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 110. - Lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 111. - O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 112. - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Seção II

Das limitações do poder de tributar

Art. 113. - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

VI - instituir impostos sobre:

- patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;
- templo de qualquer culto;
- patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal de iniciativa do poder executivo.

Seção III

Da repartição das receitas tributárias

Art. 114. - Pertencem ao Município:

- o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 115. - O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o artigo 159, I, "b", da Constituição Federal.

Art. 116. - O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados distribuído a este pela União, na forma do artigo 159, II, da Constituição Federal.

Art. 117. - O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará a Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

Capítulo II

Dos orçamentos municipais

Art. 118. - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- o plano plurianual;
- as diretrizes orçamentárias;
- os orçamentos anuais;

Parágrafo único - O Município seguirá, no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 119. - A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos tomados nos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 120. - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 121. - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, Diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1.º - Caberá as comissões técnicas componentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta lei orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2.º - As emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, sendo as mesmas apreciadas em plenário na forma regimental.

§ 3.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida;
- III - sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na comissão competente.

§ 6.º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 122. - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados, pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de créditos aprovadas por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Federal, referente a educação, a pesquisa e a saúde;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos;

§ 1.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus

saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidades públicas.

Art. 123. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares especiais destinados e Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues ate o dia vinte de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação prevista orçamentariamente.

Art. 124. - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 125. - A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a oito por cento da receita do Município, excluídas as operações de crédito e as receitas de convênios e auxílios com destinação específica.

Capítulo III

Das finanças públicas municipais

Art. 126. - O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna do Município;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;
- IV - emissão ou resgate de títulos da dívida pública;
- V - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 127. - As disponibilidades de caixa do Município e dos Órgãos ou entidades do poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 128. - Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

Título V

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Dos princípios gerais da ordem econômica

Art. 129. - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 130. - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 131. - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, poderão receber do Município tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

Art. 132. - O Município por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Capítulo II

Da Política Urbana

Art. 133. - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º. - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 134. - A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola;

IV - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V - a criação e manutenção do parque de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Capítulo III

Da Ordem Social

Seção I

Disposições Gerais

Art. 135. - O Município em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a capacidade para o trabalho, a cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher da criança, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Seção II

Da Saúde

Art. 136. - A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, as ações e serviços para promoção e recuperação.

de:

§ 1º - O direito à saúde implica, entre outras, a garantia

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - opção quanto ao tamanho da família.

§ 2º - Assegurado o acesso às garantias relacionadas nos incisos I e II do parágrafo anterior, caberá ao Executivo promover articulação entre os vários setores da administração com a área de saúde.

Art. 137 - Com a Municipalização da saúde, as ações e serviços de saúde realizadas pelo Município, Estado e União passam a integrar, em nível de Município, a rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Fica assegurada a participação, em nível de decisão, do Conselho Municipal de Saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde.

Art. 138 - O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento a saúde da população.

Art. 139 - As ações e serviços da saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único - Observadas, no que couber, a legislação federal e a estadual, o Município poderá instituir Código Municipal de Saúde.

Art. 140 - A assistência a saúde é livre à iniciativa

privada.
§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes

deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - É vedada aos prestadores de serviços de assistência à saúde pública e aos conveniados pelo Sistema Único de Saúde a cobrança aos usuários de valores complementares, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 141 - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será a partir do exercício de 2004 nunca menos de 15% das receitas previstas pela Emenda Constitucional 029/2001.

Parágrafo único - Vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 142 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, além de outras atribuições previstas em Lei Federal:

I - comando do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município;

II - elaboração e atualização periódica da Lei de Diretrizes Municipais para a saúde, em consonância com o Plano de Saúde;

III - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

IV - compatibilização das normas técnicas do Município, do Ministério de Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde com a realidade municipal;

V - implementação do sistema de informação sobre saúde, no âmbito municipal, em articulação com o Estado e a União;

VI - planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, de saúde da população e do controle nutricional de alimentos, bebidas, águas;

VII - execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para realização das prioridades nacionais, estaduais e municipais;

VIII - estabelecimento de plano de apoio às comissões internas de prevenção de acidentes e de controle da saúde integral do trabalhador, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

IX - participação, após autorização legislativa, em consórcios intermunicipais de saúde;

X - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais.

Art. 143. - É de responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde, no âmbito do Município, vedado todo o tipo de comercialização, garantir ao Sistema Único de Saúde o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre condições e requisitos que facilitem:

I - a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento;

II - a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados.

Art. 144. - Não poderá assumir cargo de chefia no Sistema Único de Saúde e na direção do Conselho Municipal de Saúde pessoa proprietária de empresa prestadora de serviço de saúde no âmbito do Município.

Art. 145. - O Sistema Único de Saúde será financiado pelo Fundo Municipal de Saúde, com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 146. - A assistência social é o conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão, devendo tais ações observar os princípios e diretrizes conforme preceitos constitucionais e legislação específica.

55

Art. 147. - Cabe ao Município coordenar e executar o Plano Municipal de Assistência Social, através do sistema municipal de assistência social, obedecendo aos critérios de descentralização e de participação da sociedade e entidades afins.

Art. 148. - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - promover a integração no mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas

portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 149. - No que se refere à assistência social, cabe ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como legislar sobre assuntos de interesse local.

Seção IV

Da Educação, da Cultura e Desporto

Art. 150. - A educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1.º Grau, a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 151. - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

56

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática de ensino, na forma desta Lei;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público Municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular

de ensino;

VIII - liberdade de aprender ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IX - garantir a valorização dos profissionais do ensino, mediante carreira para o magistério público com piso salarial de acordo com o grau de formação profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

X - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sem ônus para o orçamento da educação, com subsídio do Estado.

Parágrafo único - Será garantida a valorização dos profissionais do ensino, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 152. - O Poder Público Municipal aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento exclusivo do Ensino Público Municipal.

Art. 153. - As verbas do Orçamento Municipal de Educação, serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar municipal.

Art. 154. - O Município através de seu órgão máximo de educação fornecerá orientação técnico-pedagógica à Educação Infantil.

Art. 155. - O Município buscará a integração pedagógica entre e nos 1º, 2º, e 3º graus das redes Municipal, Estadual e Particular de ensino existentes.

Art. 156. - O não oferecimento do ensino fundamental pelo poder público municipal, ou a sua oferta irregular, importam responsabilidade da autoridade competente.

Art. 157. - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 158. - O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção V

Do Meio Ambiente

Art. 159. - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município:

I - proteger o meio ambiente, garantindo o equilíbrio de todas as formas de vida em seu habitat e entre todos os recursos naturais renováveis ou não;

II - fiscalizar, na ausência do agente competente específico do Estado, ou atuar suplementarmente a este, quanto à

exploração de produtos lenhosos, promovendo a reposição do volume retirado no próprio Município;

III - levantar, mapear e inventariar coberturas vegetais nativas, áreas reflorestadas das bacias e sub-bacias hidrográficas, bem como a rede de recursos hídricos do Município;

IV - criar mecanismos e programas específicos para recuperação das encostas, dos morros e topos de serras, talvegues e margens dos recursos hídricos, bem como as suas nascentes;

V - assegurar a participação do Município nos processos de gerenciamento de bacias hidrográficas em níveis regionais, estaduais e nacionais;

VI - prevenir, controlar, fiscalizar e atuar toda e qualquer forma de poluição, seja ela do ar, da água, do solo, visual ou sonora;

VII - garantir a preservação da cobertura vegetal do Município, propiciando assim a conservação dos solos agrícolas;

VIII - criar programas específicos para o monitoramento da qualidade do ar no Município;

IX - atuar complementarmente às instâncias superiores na fiscalização da exploração de recursos e produtos naturais.

Art. 160. - O poder público manterá plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemplará o conhecimento das características, da dimensão quantitativa e dos recursos dos meios físico e biológico.

Parágrafo único - O plano a que se refere este artigo definirá, ainda, o diagnóstico da utilização dos recursos e as diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social, procurando sobretudo:

I - registrar e acompanhar a concessão do direito de pesquisa e exploração dos recursos florestais, hídricos e minerais, bem como as escavações, exigindo-se a recomposição das áreas afetadas;

II - fiscalizar a utilização e exploração da faixa de terreno da margem dos rios e córregos, visando a proteger os cursos naturais de água;

III - implantar estações de tratamento do esgoto doméstico em todo o perímetro urbano da sede do Município;

IV - adotar política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, visando a estabelecer normas para implantação,

ampliação, operação ou reforma de atividades industriais poluidoras;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - disciplinar, mediante lei, a incineração ou tratamento especial do lixo hospitalar e de outros resíduos de alto risco;

VII - definir as formas de uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e indicação de diretrizes de gestão de espaço, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, oferecendo-lhes especial proteção e infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

IX - aferir os níveis sonoros relativos às fontes poluidoras localizadas no Município, com vistas a mantê-los dentro dos padrões científicos recomendáveis;

XI - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão autorizadas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

XII - monitorar a qualidade da água fornecida para o consumo público, verificando os índices permissíveis de sua composição biológica e físico-química, bem como a sua potabilidade.

Art. 161. - É vedada a instalação de atividades econômicas que interfiram, de forma prejudicial ao meio ambiente, no equilíbrio ecológico do Município.

Art. 162. - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa das áreas protegidas por lei e todo aquele que não respeitar as restrições ao seu desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 163. - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a aqueles que desrespeitarem as normas e os padrões de proteção ambiental.

Art. 164. - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços

deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, ficando as infrações sujeitas a punição estabelecida em legislação específica.

Art. 165. - Não poderão ser usados córregos ou rios para serem lavados implementos agrícolas ou ainda, abastecê-los, diretamente, para utilizar com defensivos agrícolas, pois, os infratores estarão sujeitos a multa de acordo com os danos causados, expressos em lei.

Seção VI

Do Saneamento

Art. 166. - O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Seção VII

Da Política Agrícola e Agrária

Art. 167. - A política agrícola Municipal será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais, com realização de uso e preservação dos recursos naturais e ambientais, cabendo ao Município:

- I - a orientação, assistência técnica e extensão rural;
- II - incentivar o aumento de produtividade agrícola, principalmente no que diz respeito ao inciso I;
- III - assegurar aos trabalhadores rurais e pequenos agricultores o acesso aos recursos e serviços dos governos do Estado e da União, desimados ao setor agrícola;
- IV - contribuir para a organização econômica e social dos trabalhadores rurais e pequenos agricultores, garantindo a sua

61

participação democrática nas principais decisões que atinjam as atividades da agricultura.

V - garantir plenas condições para o desenvolvimento do associativismo e outras formas de cooperação agrícola no que diz respeito a comercialização, uso do solo, acesso a tecnologia, controle de qualidade de produtos, armazenamento e industrialização de produtos.

Art. 168. - O Município cooperará com o governo do Estado e de União, na manutenção do serviço e assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao micro e pequeno produtor rural.

Seção VIII

Da Habitação

Art. 169. - A política habitacional do Município integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário a família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Seção IX

Da Família, da Mulher, da Criança e do Idoso

Art. 170. - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

Art. 171. - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, e bem-estar, garantindo-lhes o direito a vida digna.

62

Art. 172. - O Município incentivar  as entidades particulares sem fins lucrativos, atuante na pol tica do bem-estar da Crian a, da pessoa portadora de defici ncia e do idoso, E devidamente registrado nos  rg os competentes, subvencionando-as com Aux lio financeiro e amparo t cnico.

Art. 173. - Garantida a gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de sessenta e cinco anos e as pessoas portadoras de defici ncia, comprovadamente carentes de recursos financeiros

T tulo VI

Das Disposi  es Gerais

Art. 174. - O M nicipio publicar  anualmente, no m s de mar o, a rela  o completa dos servidores lotados por  rg o ou entidades da administra  o p blica direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou fun  o e o local de seu exerc cio, para fins de recenseamento e controle.

Art. 175. - At  a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165,   9  , I e II da Constitui  o Federal, ser o obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vig ncia at  o final do primeiro exerc cio financeiro do mandato do Prefeito subsequente, ser  encaminhado at  tr s meses antes do encerramento do primeiro exerc cio financeiro e devolvido para san  o at  o encerramento da sess o legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes or ament rias ser  encaminhado at  quatro meses antes do encerramento do exerc cio financeiro e devolvido para san  o at  o encerramento do primeiro per odo da sess o legislativa;

III - o projeto de lei or ament ria do M nicipio ser  encaminhado at  tr s meses antes do encerramento do exerc cio financeiro e devolvido para san  o at  o encerramento da sess o legislativa.